



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.809 - SP (2012/0107549-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA**
ADVOGADO : **ANÍBAL BERNARDO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE GASES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282 STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTENTE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmula n. 282 do STF).

2. Há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à abusividade de cláusula e ao desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o enseja a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.809 - SP (2012/0107549-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA
IOLANDA S/C LTDA
ADVOGADO : ANÍBAL BERNARDO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA. contra decisão que, ante a incidência das Súmulas n. 282 do STF e 7 do STJ, negou provimento a agravo em recurso especial.

A agravante reitera os argumentos expendidos nas razões do recurso especial quanto à violação dos arts. 389, 408, 409, 411 e 422 do CC. Em síntese, sustenta a parte que houve prequestionamento implícito dos artigos tidos como violados e que o recurso especial interposto não pode ser obstado pelas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Requer a reconsideração do *decisum* ou, não sendo o caso, seja o apelo julgado pela Turma.

A parte contrária apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.809 - SP (2012/0107549-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE GASES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282 STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTENTE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.

1. É inadmissível o recurso especial se o dispositivo legal apontado como violado não fez parte do juízo firmado no acórdão recorrido e se o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre a tese defendida no especial (Súmula n. 282 do STF).

2. Há prequestionamento dos dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso.

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto à abusividade de cláusula e ao desrespeito ao princípio da boa-fé objetiva exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o enseja a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

No presente caso, não havendo argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão impugnada, uma vez que a agravante apenas reitera os argumentos já expendidos nas razões do recurso especial, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I - Violação dos arts. 389, 408 e 409 do CC

Os temas insertos nos artigos tidos como violados no recurso especial (perdas e danos e cláusula penal) não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a se manifestar a respeito dos temas. Caso de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, para que se tenha por prequestionada determinada matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, que deverá emitir juízo de valor acerca dos dispositivos legais, ao decidir por sua aplicação ou afastamento em relação a cada caso concreto, o que não se deu na espécie.

II - Liberdade de contratar e princípio da boa-fé

A recorrente aduz violação dos arts. 421 e 422 do CC sob o argumento de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a cláusula contratual que prevê o consumo mínimo do objeto do contrato (fornecimento de gases) e a cobrança de multa pela rescisão contratual em razão do inadimplemento da recorrida foram livremente pactuada entre as partes, não ocorrendo nenhuma prática abusiva.

No caso, o Tribunal de origem com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e no princípio da boa-fé objetiva, concluiu que houve prática comercial abusiva no contrato firmado entre as partes, o qual obrigava o recorrido a adquirir produtos que não necessitava, razão pela qual reconheceu a nulidade da cláusula contratual. Destaco excerto do julgado:

"Ademais, a despeito da incidência do CDC, o princípio da boa fé objetiva, previsto no artigo 422, CC, que deve nortear os contratos, há de ser preservado, não se podendo admitir prática comercial abusiva, como no presente caso, que obriga o contratante a aquisição de produtos que não necessita, impondo-se o reconhecimento da nulidade da cláusula 'sub judice', eis que implica em onerosidade excessiva."

Nesse sentido, rever a decisão proferida pelo Tribunal de origem demandaria o reexame de matéria fático-probatória, bem como a análise de cláusula contratual, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

A aplicação da Súmula n. 282 do STF deve ser mantida. No caso, o STJ admite o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desde que a matéria federal invocada tenha sido efetivamente debatida na instância ordinária, ainda que sem a indicação expressa dos dispositivos legais tidos por violados, o que ocorreu no caso ora em análise. A propósito, confira-se o seguinte julgado da Terceira Turma:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A indicação dos dispositivos sem que tenham sido debatidos pelo Tribunal de origem, obsta o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, tem-se como prequestionados os dispositivos legais de forma implícita, ainda que não referidos diretamente, quando o acórdão recorrido emite juízo de valor fundamentado acerca da matéria por eles regida, hipótese inexistente no caso. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp n. 590.389/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 11/2/2015.)

Em relação à incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ deve ser ratificada, pois aferir que, no caso dos autos, a cláusula contratual prevendo consumo mínimo do objeto do contrato - fornecimento de gases - e a cobrança de multa pela rescisão contratual em razão do inadimplemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da agravada, livremente pactuada entres as partes, não é abusiva e não ofende o princípio da boa-fé contratual, de fato, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, além da análise de cláusula contratual, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça em recurso especial ante o enunciado das referidas Súmulas.

Assim, não obstante ter demonstrado as razões de seu inconformismo, a agravante não trouxe razões suficientes para modificar a decisão anteriormente prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0107549-0

AgRg no
AREsp 183.809 / SP

Números Origem: 01796079620028260100 1152002002735 1796079620028260100 20110000117403
5830020021796070 990100161202

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C
LTDA
ADVOGADO : ANÍBAL BERNARDO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C
LTDA
ADVOGADO : ANÍBAL BERNARDO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.